



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 015/2011**

**Recurso Administrativo nº 1309-0110-011.298-1**

**Processo Administrativo F. A nº 0110-011.298-1**

**Recorrente:** Peugeot Citröen do Brasil Automóveis LTDA

**Recorrido:** Marcela Marjore Olimpio Pereira

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO AUTOMOTOR. DEFEITO NO CÂMBIO AUTOMÁTICO. VÍCIO DO PRODUTO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1309-0110-011.298-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por Peugeot Citröen do Brasil Automóveis LTDA para afastar a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no montante de 20.000 (vinte mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 016/2011**

**Recurso Administrativo nº 1037-0107-004.986-6**

**Processo Administrativo F. A nº 0107-004.986-6**

**Recorrente:** Agnaldo Lima Fonteles ME (AG Box Alumínio e Serviços)

**Recorrido:** Luis Henrique de Albuquerque Medeiros

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE SERVIÇOS PARA A INSTALAÇÃO DE PORTA EM BOX DE BANHEIRO. PAGAMENTO DE VALOR COMO ENTRADA EFETUADO PELO CONSUMIDOR. SERVIÇO NÃO PRESTADO PELA EMPRESA RECORRENTE. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO NÃO EFETUADA PELA EMPRESA. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI; 14, § 1º, I; 20; 35, III E 39, II E V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1037-0107-004.986-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

conhecer do recurso interposto pela micro empresa **Agnaldo Lima Fonteles ME (AG Box Alumínio e Serviços)** para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo PROCON/DECON de 3.000 (três mil) para 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 017/2011**

**Recurso Administrativo nº 1335-0110-003.994-0**

**Processo Administrativo F. A nº 0110-003.994-0**

**Recorrente:** Eletro Shopping Casa Amarela LTDA

**Recorrida:** Maria Ivete Dantas

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR TIPO *NOTEBOOK*. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, §1º, INC. II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1335-0110-003.994-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por Eletro Shopping Casa Amarela LTDA dando-lhe provimento e reduzindo a multa aplicada, de 3.200 (três mil e duzentas) para o montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 018/2011**

**Remessa Oficial nº 1302-0110-006.185-6**

**Processo Administrativo F. A nº 0110-006.185-6**

**Remetente:** 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessada:** Marylane Tavares de Melo Alencar

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RECLAMAÇÃO COM ESCOPO DE FIRMAR ACORDO FINANCEIRO COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEVER DO CONSUMIDOR CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES ESTIPULADAS EM INSTRUMENTO CONTRATUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE COBRAR O QUE LHE É DEVIDO. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 1302-0110-006.185-6, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de defesa do Consumidor, sendo interessada a Sra. MARYLANE TAVARES DE MELO ALENCAR, para o fim de manter a decisão de arquivamento do procedimento administrativo.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 019/2011**

**Recurso Administrativo nº 1259-021/09**

**Auto de Infração nº 021/09**

**Recorrente:** Maria Sônia Freire Silva - ME (Funerária Caminho Certo)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FUNERÁRIO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, DE REGISTRO SANITÁRIO E DE ATESTADO DE REGULARIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. INFRAÇÃO AO ART. 39, INCISO VIII, DO CDC; ART. 12, INCISO IX, ALÍNEAS “A” E “B” DO DECRETO Nº 2181/97 E ART. 10 DA LEI Nº 6.437/1977 E RDC 68/2007 DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA RECURSO IMPROVIDO. MAJORAÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON.**

**DECISÃO COLEGIADA -** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1259-021/09, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por MARIA SÔNIA FREIRE SILVA – ME (FUNERÁRIA CAMINHO CERTO), **negando-lhe provimento**, inclusive para MAJORAR a multa fixada em primeiro grau, de 200 (duzentos) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 020/2011**

**Recurso Administrativo nº 1260-025/2009**

**Auto de Infração nº 025/2009**

**Recorrente:** Organização Nobre LTDA (Funerária Alvorada)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Relatora p/ o acórdão:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FUNERÁRIO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE (CONFORMIDADE) EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. CERTIDÃO APRESENTADA CONSTANDO DATA POSTERIOR À FISCALIZAÇÃO DO DECON/CE. INFRAÇÃO AO ART. 39, INCISO VIII, DO CDC; ART. 12, INCISO IX, ALÍNEAS “A” E “B” DO DECRETO Nº 2181/97 E ART. 10 DA LEI Nº 6.437/1977 E RDC 68/2007 DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. RECURSO IMPROVIDO. MAJORAÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1260-025/2009, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, em conhecer do recurso interposto por ORGANIZAÇÃO NOBRE LTDA. (FUNERÁRIA ALVORADA), *negando-lhe provimento*, inclusive para MAJORAR a multa fixada em primeiro grau, de 260 (duzentos e sessenta) para o montante de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Procuradora de Justiça Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira, vencida a Procuradora de Justiça Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins, que votou pela manutenção da multa aplicada pelo DECON.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 021/2011**

**Recurso Administrativo nº 1297-637/10**

**Auto de Infração nº 637/10**

**Recorrente:** Antônia do Socorro Martins de Vasconcelos - ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR - EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS SEM A ADEQUADA FIXAÇÃO DE PREÇOS. INTELIGÊNCIA DOS ART. 6º, III, DO CDC, c/c ART. 2º, I, DA LEI 10.962/04 E ARTS. 2º, 4º E 5º DO DEC. nº 5.903/06 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1297-637/10, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por **ANTÔNIA DO SOCORRO MARTINS DE VASCONCELOS ME**, para dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir a multa de 2.425 (dois mil quatrocentos e vinte e cinco) UFIRs-CE, aplicada em decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, para **500 (quinhentos) UFIRs-CE**.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 022/2011**

**Recurso Administrativo nº 1286-0109-026.219-8**

**Processo Administrativo F. A nº 0109-026.219-8**

**Recorrente:** Companhia Brasileira de Distribuição

**Recorrido:** Jean Carlo da Silva Campelo

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR NA LOJA DE UMA DAS EMPRESAS RECLAMADAS. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E VENDEDOR. DETERMINAÇÃO DOS ARTS. 6º, IV E VI; 18, §1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA EMPRESA VENDEDORA DO PRODUTO IMPROVIDO. RECURSO CONTRAPOSTO PELO FABRICANTE NÃO CONHECIDO POR EXTEMPORÂNEO NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 02 DA JURDECON.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos administrativos nº 1286-0109-026.219-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela **Companhia Brasileira de Distribuição – Extra Hipermercados**, para improvê-lo, mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau no valor correspondente a 3.000 (três mil) UFIRs-CE, acordando, ainda, em não conhecer do recurso contraposto pela empresa **Digibrás Indústria do Brasil S/A**, sucessora da **CCE da Amazônia S/A**, posto que intempestivo, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 023/2011**

**Recurso Administrativo nº 1329-0109-024.030-5**

**Processo Administrativo F. A nº 0109-024.030-5**

**Recorrente:** J. Alves e Oliveira LTDA - Lojas Zenir Móveis

**Recorrida:** Maria José Santana de Andrade

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. LAVADORA DE ROUPAS. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E II; 6º, VI; 18, §, 1º, II E 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1329-0109-024.030-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

conhecer do recurso interposto pela empresa *J. Alves e Oliveira LTDA – Lojas Zenir Móveis* **dando-lhe parcial provimento** e reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 10.000 (dez mil) para o montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.